



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.939 - ES (2015/0175791-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : GEOVANI ROCHA DE MELO (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL ALMEIDA DE SOUZA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA PRONÚNCIA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. QUESTÃO PREJUDICADA.

1. A superveniente desistência do recurso em sentido estrito interposto contra a sentença de pronúncia prejudica a análise da alegação de excesso de linguagem, uma vez que fica caracterizada a conformação da defesa com o *decisum*.
2. Se o tema referente ao excesso de prazo da instrução criminal não foi decidido pelo Tribunal estadual, é inviável a supressão de instância.
3. É suficiente a fundamentação lançada *per relationem* na sentença de pronúncia para manter a prisão cautelar, se se reporta à decisão que apresentou motivos reais da necessidade da segregação.
4. No caso, a custódia preventiva foi mantida para a garantia da ordem pública em razão da gravidade concreta da conduta, evidenciada pelas circunstâncias (disputa pelo comando do tráfico) e pelo modo como foi praticado o crime (contra a vida de um cidadão do convívio social do recorrente, em local público e na presença de outras pessoas, numa ação fria, covarde e destemperada), e por se mostrar necessária para impedir a reiteração criminosa.
5. Recurso conhecido em parte, parcialmente prejudicado e, no mais, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, julgando-o parcialmente prejudicado e, no mais, negando-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de outubro de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.939 - ES (2015/0175791-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Sob a alegação de excesso de linguagem na decisão de pronúncia, de ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva e de inexistência de razões suficientes para a manutenção do encarceramento cautelar, o advogado Rafael Almeida de Souza impetrou pedido de *habeas corpus* ao Tribunal de Justiça do Espírito Santo em benefício de **Geovani Rocha de Melo**.

A Primeira Câmara Criminal denegou a ordem (HC n. 0003092-65.2015.8.08.0000) nos termos desta ementa (fls. 91/92):

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A VIDA. PRISÃO PREVENTIVA. PRESSUPOSTOS. PRONÚNCIA E INSTRUÇÃO ENCERRADA. DENEGADA A ORDEM.

1. Exsurge dos autos que o paciente foi preso pela suposta prática da infração constante do art. 121, § 2º inciso II (motivo fútil) e IV (recurso que dificulte ou torne impossível a defesa da vítima) do Código Penal c.c art. 14, inciso II do mesmo diploma. 2. Pois bem. Tem-se que a suposta conduta do paciente está enquadrada no inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal, sem olvidar que exsurge dos autos a existência de lastro mínimo probatório, bem como a incidência de requisito do artigo 312 também do Código de Processo Penal, *in casu*, a garantia da ordem pública (resguardar a coletividade da reiteração delituosa). 3. Dentro desse contexto, a Suprema Corte já decidiu que a garantia da ordem pública visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos, além de se caracterizar pelo perigo que o agente representa para a sociedade com fundamento apto à manutenção da segregação cautelar (STF-1ª Turma, HC 104.332/ES, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 09/08/2011, DJe 13/09/2011). Mesmo sentido: STJ-2ª Turma, HC 106.019/MS, Rel. Min. Ayres Britto, j. 20/09/2011, DJe 19/12/2011. 4. Deveras, "A preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas de irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência" (STJ-5ª Turma, HC 179.816/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 16/12/2010, DJe 14/02/2011). 5. Nesse sentido, "Sendo indubitosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de sua autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores receados pelo artigo 312 do CPP" (STJ-5ª Turma, HC 137.486/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29/09/2009, DJe 03/11/2009), notadamente quando há indicativo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de afronta a regras elementares de bom convívio social (STJ-5ª Turma, HC 157.421/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17/06/2010, DJe 28/06/2010). 6. Deste modo, tem-se que a denúncia (fls. 18-19) descreve suficientemente a conduta do paciente ao passo que os depoimentos lançados nos autos (fls. 30-34) evidenciam indícios necessários a manutenção da segregação do paciente. 7. Senão bastasse, colhe-se das informações acostadas à fl. 42 que o paciente fora pronunciado após minuciosa análise das provas angariadas no *judicio acusacionis*, o que demonstra a justa causa para o prosseguimento da ação penal, notadamente quando a pronúncia se valeu de elementos de prova que, a princípio, indicam a participação do paciente nos crimes a que fora incurso. 8. Por conseguinte, há substrato fático-probatório suficiente para o manutenção da custódia cautelar, quando presentes indícios da autoria do paciente, sem olvidar os motivos que o levaram à tentativa de homicídio - considerando que os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo dão conta de indícios de que o paciente e os demais co-denunciados possuem ligação com a comercialização de drogas na localidade "Morro do Cabral" e que os fatos lançados nos autos teriam se verificado em meio a disputa pelo comando do tráfico -, o que, de fato, denota risco à ordem pública e integridade da vítima. 9. No caso, constata-se que não há violação ao princípio da presunção de inocência "quando existentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar" (STF-1ª Turma, HC 96.795/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 02/06/2009, DJe 21/08/2009). 10. Por outro lado, após efetivar o estudo dos autos - pertinente e proporcional ao grau de cognição que se delimita na presente fase processual -, verifico que a ordem também não deve ser concedida ao argumento de que o juízo de singela instância teria se utilizado de excesso de linguagem, notadamente porque a sentença de pronúncia (fls. 30-34) atendeu aos limites constantes do § 1º do art. 413 do Código de Processo Penal, não havendo qualquer mácula nos dizeres do MM. Juiz de singela instância que traduza prejuízo ao paciente perante o Tribunal Popular do Júri. 11. Por derradeiro, tecer considerações no sentido dos fatos terem ou não ocorrido como descreve a exordial, demanda defeso revolvimento da matéria fático-probatória, por ser esta via estreita na análise das provas (STJ-5ª Turma, HC 200.234/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 18/10/2011, DJe 03/11/2011), sem olvidar inegável supressão da competência atribuída ao Tribunal do Júri, considerando que o mesmo fora pronunciado pelo MM, Juiz de singela instância. 12. Ordem denegada. Unânime.

Neste recurso, alega-se excesso de prazo – uma vez que *o trâmite processual arrasta-se à marcha lenta, perdurando por lapso temporal desarrazoado de aproximados 2 (dois) anos, enquanto o recorrente permanece encarcerado [...] sem qualquer previsão para elucidação dos fatos – e falta de fundamentos condizente à necessidade de manutenção do decreto prisional preventivo* (fl. 104). Além disso, menciona-se, novamente, o excesso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

linguagem da pronúncia.

Requer-se a cassação do acórdão, revogando-se a prisão preventiva do recorrente ou concedendo-se medidas cautelares alternativas.

Deixou o Ministério Público local de se pronunciar sobre o recurso (fls. 122/123).

Admitido na origem, o feito, chegando aqui, foi encaminhado diretamente à Subprocuradoria-Geral da República ante a falta de pedido liminar. O parecer é pelo parcial provimento do recurso (fls. 139/141).

Conforme informações obtidas na página do Tribunal estadual na internet, no Processo n. 0031293-97.2012.8.08.0024, o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Vitória/ES homologou o pedido de desistência do recurso em sentido estrito interposto pelo ora recorrente. Na fase do art. 422 do Código de Processo Penal, tanto a defesa quanto a acusação já se manifestaram.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.939 - ES (2015/0175791-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Para mim, a questão referente ao dito excesso de linguagem está prejudicada diante da desistência e da evidente conformação da defesa com a pronúncia de **Geovani Rocha de Melo**. Com efeito, aquele seria o meio próprio e adequado para discutir o tema.

Caso a Turma não entenda dessa maneira, concordo com a manifestação do Subprocurador-Geral da República Luciano Mariz Maia, segundo a qual a pronúncia do recorrente *guarda observância aos limites contidos no art. 413 do Código de Processo Penal* (fl. 140). Confira-se:

[...]

Segundo a defesa, o magistrado a quo teria incorrido em vício de excesso de linguagem nos seguintes trechos de sua decisão:

“(...) Em que pese a negativa de autoria apresentada pelos acusados em interrogatório judicial, as demais provas colhidas nos autos apontam outra versão dos fatos (...)” (fl. 107 e-STJ)

“(...) Portanto, o conjunto probatório produzido sustenta um fundado juízo de suspeita quanto à autoria, apto a alicerçar a tese acusatória em relação a todos os acusados (...)” (fl. 108 e-STJ)

O Tribunal *a quo*, em sede de *habeas corpus*, não reconheceu a nulidade apontada pela defesa, sublinhando que “a sentença de pronúncia (fls. 30-34) atendeu aos limites constantes do § 1º do art. 413 do Código de Processo Penal, não havendo qualquer mácula nos dizeres do MM. Juiz de singela instância que traduza prejuízo ao paciente perante o Tribunal Popular do Júri” (fl. 96 e-STJ).

Com efeito, não há a apontada nulidade na sentença de pronúncia. O magistrado limitou-se a analisar as provas dos autos e apontar juízo de suspeita, não fazendo qualquer afirmação de juízo de certeza quanto à autoria do delito.

[...]

Quanto ao apontado excesso de prazo, a Corte estadual não se manifestou, não havendo elementos suficientes nem justificativa plausível para, neste momento, decidir a matéria, suprimindo instância. Afora isso, aplicável a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 21/STJ.

No que tange aos fundamentos da custódia cautelar, o Juiz, ao pronunciar o recorrente, ao lado de outras duas pessoas, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 14, II, do Código Penal, entendeu que inalterada estava a situação que ensejou a prisão, reportando-se, na oportunidade, à decisão de fls. 162/163 dos autos da ação penal (fls. 28/31 destes autos). Eis, portanto, a motivação que perdura até o momento (grifo nosso):

[...] Com relação ao pedido de prisão preventiva, como se sabe, tal medida é excepcional decorrendo do enquadramento do fato aos requisitos e elementos dos arts. 311 e 312, ambos do CPP, quais sejam, materialidade e indícios da autoria, bem como riscos à ordem pública, à ordem processual, à ordem econômica e à futura aplicação da lei penal.

É a hipótese dos autos, na medida em que restou formado um quadro de indícios de autoria que autorizam a custódia cautelar, sem prejuízo da materialidade do crime que se consubstancia no laudo de exame juntado nos autos.

Em primeiro lugar, **evidencia-se a custódia cautelar dos denunciados como meio de resguardar a ordem pública severamente ameaçada, tendo em vista as circunstâncias da prática delituosa e o *modus operandi* por eles empregado, atentando contra a vida de um cidadão do seu convívio social, em local público e na presença de outras pessoas, numa ação fria, covarde e destemperada, sem uma razão minimamente plausível.**

É inegável que as condutas criminosas gravíssimas, nas condições em que ocorreram, revelam-se capaz de abalar sobremaneira a comunidade local, gerando uma forte sensação de revolta, insegurança e impunidade, cuja repercussão negativa corrobora a necessidade de afastamento provisório dos denunciados do convívio em sociedade, a bem da ordem pública.

De acrescentar que além da gravidade dos fatos, as informações dos autos demonstram o envolvimento dos denunciados em outros crimes, revelando a necessidade da custódia preventiva, perfis esses que nos levam a crer que, estando soltos, poderão voltar a cometer crimes. [...]

Acresça-se que a ousadia dos criminosos vem causando clamor público nesta cidade, cuja população, como em todos os rincões deste país, vive atemorizada, sofrendo as mais diversas conseqüências, não lhe restando alternativa senão esperar uma ação enérgica e justa das autoridades, objetivando levar a efeito uma pronta e eficaz prestação jurisdicional.

O Tribunal entendeu que *há substrato fático-probatório suficiente para o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manutenção da custódia cautelar, quando presentes indícios da autoria do paciente, sem olvidar os motivos que o levaram à tentativa de homicídio – considerando que os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo dão conta de indícios de que o paciente e os demais co-denunciados possuem ligação com a comercialização de drogas na localidade 'Morro do Cabral' e que os fatos lançados nos autos teriam se verificado em meio a disputa pelo comando do tráfico –, o que, de fato, denota risco à ordem pública e integridade da vítima (fl. 92).

Para o parecerista, ainda que a decisão primeva de decretação da prisão preventiva esteja fundamentada, esta não poderia ter sido apresentada como único fundamento, dois anos depois, para a manutenção do encarceramento cautelar do réu (fl. 141).

Não me parece haver ilegalidade nessa situação. Afinal, o magistrado aludiu à decisão que não pecava pela carência de fundamentação. A prisão preventiva foi mantida para a garantia da ordem pública em razão da gravidade concreta da conduta, evidenciada pelas circunstâncias (disputa pelo comando do tráfico) e pelo modo como foi praticado o crime (contra a vida de um cidadão do convívio social do recorrente, em local público e na presença de outras pessoas, numa ação fria, covarde e destemperada), e por se mostrar necessária para impedir a reiteração criminosa.

A propósito da fundamentação lançada *per relationem* na decisão de pronúncia, veja-se este precedente: RHC n. 49.260/RS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 29/9/2014.

Pelo exposto, **conheço em parte** do recurso, **julgando-o parcialmente prejudicado** e, no mais, **negando-lhe provimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0175791-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 61.939 / ES**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00030926520158080000 024120303219 100150004974 100150004974201500617994
24120303219 30926520158080000

EM MESA

JULGADO: 15/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GEOVANI ROCHA DE MELO (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL ALMEIDA DE SOUZA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU : LEANDRO ROCHA DE MELO
CORRÉU : ANGELO GOMES DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, julgando-o parcialmente prejudicado e, no mais, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.